

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE IVAÍ - PR.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 AVISO DE LICITAÇÃO N.º 026/2022

H. STRATTNER & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.250.713/0002-43, localizada à Avenida das Águias, 228, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88.137-280, Palhoça/SC, telefone (11) 2185-2300, endereço eletrônico www.strattner.com.br, e-mails: <a href="mailto:licitacoes@strattner.com.br">licitacoes@strattner.com.br</a> e juridico@strattner.com.br, vem, tempestivamente, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e art. 109, I, a da Lei. 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão administrativa que consagrou vencedora do certame a licitante MF MEDICAL EIRELI, nos seguintes termos:

# I. PRODUTOS EM DESACORDO COM OS REQUISITOS TECNOLÓGICOS MÍNIMOS DESCRITOS NO EDITAL

A licitante **MF MEDICAL EIRELI**, por ter ofertado o menor preço por lote, fora consagrada vencedora do mencionado certame. Contudo, os itens alguns dos itens constantes de sua proposta detalhada possuem tecnologia de desenvolvimento inferior àquela descrita no edital, a saber: a câmera, o insuflador e o monitor.

Em razão de os itens da MF Medical Eireli não atenderem aos requisitos tecnológicos mínimos, descritos no instrumento convocatório, desclassificá-la deste certame é uma medida administrativa que se impõe, o que requer a ora recorrente, por oportuno.

Eis os itens cuja tecnologia está aquém daquela exigida pelo edital:

#### a) Câmera

O edital é categórico ao exigir 2 portas USB para gravação de fotos e vídeos, para a microcâmera que integra a torre de vídeo (código 042518).

Contudo, a licitante vencedora ofertou câmera com apenas 1 (uma) porta USB para gravação de fotos e vídeos, e outra apenas para teclado e periféricos, o que desatende aos requisitos mínimos do edital.

### b) Insuflador

O edital exige modos de insuflação pediátrico, com limite de fluxo e pressão de 15L/min e 15 mm\Hg e modo de alto fluxo, com fluxo máximo de 40L/min e pressão intracavitária máxima de 30 mmHg.

strattner.com.br

Praia de Botafogo, 228 - SI 1805 Botafogo, Rio de Janeiro, RJ Tel.: (21) 2121-1300 Av. Tucunaré, 550 Tamboré, Barueri, SP Tel.: (11) 2185-2300 Av. das Águias, 228 Pedra Branca Palhoça, SC Tel.: (48) 3722-2200



Todavia, a licitante vencedora apresentou item sem opção de modo pediátrico, o que limita a pressão e o fluxo, o que também descumpre os requisitos tecnológicos mínimos do instrumento convocatório.

Além disso, o edital exige um sistema de armazenamento de todas as operações realizadas no aparelho (log de erros), com data e hora, que permita e exportação para dispositivo USB, a fim de rastrear possíveis operações equivocadas.

Todavia, além de não possuir a opção de modo pediátrico, o item ofertado pela licitante vencedora também não possui o sistema de armazenamento de operações, exigido pelo edital.

Outra exigência tecnológica que o produto da licitante vencedora não atende é "1 trocarte de alto fluxo" – o trocarte ofertado por ela não possui alto fluxo, pois é um trocarte convencional.

#### c) Monitor

Para o monitor, o instrumento convocatório exige iluminância mínima de tela de 900 CD/M². Mais uma vez, a licitante vencedora descumpre os requisitos tecnológicos mínimos do edital, porque ofertou um monitor com iluminância mínima de tela de 750 CD/M².

Eis as razões que motivam a desclassificação da MF Medical Eireli.

#### II. DO DIREITO

Com efeito, alguns itens ofertados pela arrematante não atendem aos requisitos tecnológicos mínimos descritos no edital, o que pode comprometer o desempenho e a finalidade dos aludidos produtos.

Em razão disso e, também, porque viola os princípios básicos que norteiam o processo de licitatório, a decisão que consagrou a licitante vencedora deve ser anulada, pelo que pugna a ora recorrente, por oportuno.

Portanto, deverá ser decretada a desclassificação da empresa arrematante, porquanto ela não cumpre, integralmente, os termos previstos no edital –seus equipamentos não possuem as funcionalidades técnicas e os requisitos mínimos exigidos no termo de referência, tampouco atingem a sua respectiva finalidade, conforme se demonstrou no presente recurso administrativo.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250).

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

Além disso, os processos licitatórios devem ser respaldados nos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico, não podendo vincular ao certame proposta que divirja dos requisitos indicados no edital.

# Strattner

Preveem os artigos 3º, 41 e 44, da Lei n.º 8.666/93, e o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

(...)

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

"Vinculação ao edital" significa que a Administração e os licitantes ficam sempre subordinados aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Noutras palavras, estabelecidas as regras do certame, elas se tornam obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31).

A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Portanto, uma vez que os requisitos mínimos indicados no edital não estão sendo observados pela empresa arrematante, ela descumpre os princípios da legalidade e do instrumento convocatório, o que impõe desclassificá-la em consonância com os princípios e a legislação vigente que norteiam o ordenamento administrativo.

### III. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam, da finalidade, da isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer seja recebido o presente recurso, para decretar a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa arrematante, considerando que os itens

# Strattner

ofertados não cumprem os requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital, conforme restou devidamente comprovado.

Por fim, requer seja julgado procedente o presente recurso, no sentido de prosseguir com a convocação das próximas licitantes, a fim de se cumprir, integralmente, a finalidade do instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Palhoça, 15 de fevereiro de 2022.

H. STRATTNER & CIA. LTDA.

YOKANAA Assinado de forma digital por YOKANAA FERREIRA JUNIOR Gados: 202.02.15 12:27:17 -03:00"

Yokanaã Ferreira Júnior OAB/SP n.º 373.264



# **PROCURAÇÃO**

H. STRATTNER & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Praia de Botafogo, 228, salas 1801/1901, CEP 22.250-145, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.250.713/0001-62, neste ato, representada por intermédio de sua sócia, a Sra. BIANCA STRATTNER, brasileira, divorciada, engenheira, portadora da cédula de identidade RG n.º 40419061, inscrita no CPF/MF sob o n.º 594.073.527-49, domiciliada à Praia de Botafogo, 228, salas 1801/1901, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-145, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 281.122, portadora da cédula de identidade RG nº 23.265.646-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 188.659.288-83, domiciliada à Avenida Tucunaré, n.º 550, 5° andar, Tamboré, CEP 06.460.020, Barueri/SP; ANDRESSA LOUREIRO KOBAYASHI BISCUOLA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 410.137, portadora da cédula de identidade RG n.º 45.989.750-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 396,686,118-61, domiciliada à Avenida Tucunaré, n.º 550, 5º andar, Tamboré, CEP 06.460.020, Barueri/SP: WELLINGTON MATHEUS MONTEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 454.568, portador da cédula de identidade RG nº 46.609.747-5 SSP/SP. inscrito no CPF/MF sob o nº 431.644.038-10, domiciliado à Avenida Tucunaré, n.º 550, 5º andar, Tamboré, CEP 06.460.020, Barueri/SP e YOKANAÃ FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 373.264, portador da cédula de identidade RG n.º 3.286.743-3 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.470.155-30, domiciliado à Avenida Tucunaré, n.º 550, 5º andar, Tamboré, CEP 06.460.020, Barueri/SP; aos quais confere atribuições especiais para representar a Outorgante com amplos poderes, para o foro em geral, para apresentar, requerer, juntar, retirar e assinar tudo que for preciso perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas, paraestatais e agências reguladoras, em todas as esferas, incluindo os poderes da cláusula ad judicia, que poderão ser exercidos em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, inclusive em quaisquer distritos policiais ou órgão da administração pública, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido. Devendo a prova destas declarações serem exigidas pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. O presente mandato, caso não seja revogado, terá validade de 1 (um) ano a contar desta data.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.

H. STRATTNER & CIA LTDA.

strattner.com.br





2 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 14 de maio de 2021, 14:53:23



Procuração Jurídico Strattner pdf Código do documento 1a42df2b-6d46-4b63-9873-9f114ed02df2



# **Assinaturas**



BIANCA STRATTNER bianca@strattner.com.br Assinou como parte

# Eventos do documento

# 14 May 2021, 11:52:45

Documento número 1a42df2b-6d46-4b63-9873-9f114ed02df2 **criado** por ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL (Conta 47b282a2-ca26-4286-94c3-cf4cb50601da). Email :juridico@strattner.com.br. - DATE\_ATOM: 2021-05-14T11:52:45-03:00

#### 14 May 2021, 11:56:55

Lista de assinatura **iniciada** por ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL (Conta 47b282a2-ca26-4286-94c3-cf4cb50601da). Email: jurídico@strattner.com.br. - DATE\_ATOM: 2021-05-14T11:56:55-03:00

## 14 May 2021, 14:23:54

BIANCA STRATTNER **Assinou como parte** (Conta 7e57331d-1aa8-4140-9a3a-5906aa6b224b) - Email: bianca@strattner.com.br - IP: 189.122.136.160 (bd7a88a0.virtua.com.br porta: 4940) - Documento de identificação informado: 594.073.527-49 - DATE ATOM: 2021-05-14T14:23:54-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):1e96f1e5baa6586515e61a27bac6758081997bcff88f4d5afd4d31b55c872243 (SHA512):e2c776022680f5df1d64e17b78bf9b99f83105ec7fcff9e5367b276d0fb43945286582ecaff7104d1b4476ef5c53fed06054a35e9a245743a3744ba9831427a9

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign